

LEI N. 1302 - B

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Crêa e converte escolas

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam creadas as seguintes escolas preliminares:

a) Masculinas:

- Uma no bairro do «Campo Grande», no município de Itapetininga;
- uma no bairro «Americo», da cidade de Itapetininga;
- uma no bairro do «Tequaral», do município de S. Miguel Archanjo;
- uma no bairro do «Turvinho», do município de S. Miguel Archanjo;
- uma em Oasce, do município da Capital.

b) Feminina:

Uma em Oasce, do município da Capital.

c) Mixtas:

- Uma no bairro de Piracicca-mirim, do município de Piracicaba;
- uma no bairro de Capituba, do município de Guaratinguetá;
- uma no bairro da Piedade, do mesmo município de Guaratinguetá;
- uma no bairro do Alto do Cemitério, do município de Taubaté;
- uma no bairro de Santa Cruz, do mesmo município de Taubaté;
- uma no bairro de São Carlos, do município de Rio das Pedras;
- uma no bairro do Aterrado, do município de Angatuba;
- uma no bairro de Indaiatuba, do município de Sorocaba.

Artigo 2.º Fica creada uma escola nocturna para adultos, masculina, na sede do município de Tramembá.

Artigo 3.º Fica convertida em mixta a escola feminina do bairro da Colônia da Boa Vista, do município de Jacarehy.

Artigo 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

ALTINO ARANTES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 29 de Dezembro de 1911—O director geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1307

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Reorganiza a Bibliotheca Publica do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Bibliotheca Publica do Estado será diariamente franqueada ao publico: nos dias uteis—das 8 horas da manhã ás 10 horas da noite—; nos domingos e dias feriados da Republica e do Estado—das 11 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

Artigo 2.º O pessoal da Bibliotheca será o seguinte, com os vencimentos attribuidos na tabella annexa:

- a) 1 director-bibliothecario;
- b) 1 secretario sub-bibliothecario;
- c) 3 officiaes;
- d) 1 escriptuario;

- e) 1 zelador;
- f) 1 zelador auxiliar;
- g) 1 porteiro;
- h) 1 porteiro-auxiliar;
- i) 3 continuos;
- j) 2 serventes.

§ 1.º O director-bibliothecario dividirá o pessoal das letras c, e, f, g, h, i, em duas turmas, que se revezarão, ficando a primeira com o serviço das 8 horas da manhã ao meio-dia e das 4 horas da tarde ás 7 horas da noite (total de sete horas) e a segunda com o serviço do meio-dia ás 4 horas da tarde e das 7 ás 10 horas da noite (total de sete horas).

§ 2.º Uma das turmas será dirigida pelo director-bibliothecario e a outra pelo sub-bibliothecario, devendo ambas conservar-se no estabelecimento durante o respectivo lapso de serviço.

§ 3.º Aos domingos e feriados as turmas servirão alternativamente.

§ 4.º Um official, o escriptuario e um continuo servirão diariamente, das 11 horas da manhã ás 4 horas da tarde, não lhes sendo applicavel o disposto no § 1.º do artigo 2.º

§ 5.º Os serventes servirão conjunctamente ás ordens do director-bibliothecario ou do seu substituto.

Artigo 3.º Ao director-bibliothecario compete a direcção geral da Bibliotheca, determinando aos seus subordinados tudo quanto possa interessar á boa ordem do estabelecimento que dirige.

Artigo 4.º Ao secretario sub bibliothecario compete dirigir a secretaria, substituir o director em seus impedimentos e chefiar uma das turmas a que fica confiado o serviço.

Artigo 5.º Aos officiaes compete, mediante designação do director, presidir a leitura publica, manter a correspondencia official e o serviço do intercambio de obras, jornaes e revistas.

Artigo 6.º Ao escriptuario compete escrever nos livros de escripturação da Bibliotheca e cumprir as ordens recebidas dos seus superiores, no que diz respeito ao disposto no artigo antecedente.

Artigo 7.º Aos continuos compete attender, na sala de leitura, ás requisições do publico, encaminhal-as ao zelador, deste receber e a este devolver as várias obras pedidas, cumprindo a um delles, designado pelo director, attender directamente aos serviços da secretaria, conforme o disposto no § 4.º do artigo 2.º

Artigo 8.º Aos ajudantes: do zelador (zelador-auxiliar) e do porteiro (porteiro-auxiliar)—competem as mesmas attribuições dos empregados principaes, que são chamados a substituir.

Artigo 9.º Aos serventes cumpre obedecer ás ordens recebidas para a conservação e o aseo da Bibliotheca e das suas dependencias.

Artigo 10. A todos os funcionarios e empregados em geral, cujas obrigações serão mais especificadas no regulamento a ser expedido pelo Governo, cumpre attender as determinações do director, no sentido de fazer com que o estabelecimento, sob sua responsabilidade, possa realizar os beneficios que delle se esperam.

Artigo 11. Fica creada, anuexa á Bibliotheca e a cargo do pessoal desta, uma secção de bibliographia universal, ficando o Governo auctorizado a, para constituil-a, requisitar annualmente as duplicatas de fichas do Instituto Internacional de Bibliographia.

Artigo 12. Nos pedidos de novos livros, o director da bibliotheca terá em consideração os programmas dos estabelecimentos de ensino-geral, especial e profissional, de modo a serem por elles orientadas as futuras aquisições.

Artigo 13. Annualmente, será organizado um catalogo geral das obras existentes na Bibliotheca, para, com a estatistica da consulta, ser publicado pela imprensa.

Artigo 14. Na catalogação das existencias da Bibliotheca será adoptado o systema da classificação bibliothecaria decimal.

Artigo 15. A presente lei entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1912.

Artigo 16. Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS

ALTINO ARANTES.